## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009959-07.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Roseli Fatima Souza Barros

Requerido: Genet Adquirência e Serviços para meios de Pagamento S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido uma máquina de cartões sem fio para incrementar a venda de roupas à domicílio com que trabalhava.

Alegou ainda que recebeu a garantia de que o valor da mensalidade seria inferior ao usual, bem como que durante os três primeiros meses haveria franquia grátis, para teste de sua utilização.

Salientou que decorridos esses três meses solicitou o cancelamento da máquina devido à baixa procura, bem como o encerramento de sua conta bancária, mas passou a receber cobranças de valores que reputa indevidos.

Já a ré sustentou em contestação a regularidade das cobranças questionadas pela autora.

No cotejo das posições sufragadas pelas partes,

entendo que assiste razão à ré.

Com efeito, o cerne da lide consiste em saber se os valores cobrados da autora eram devidos ou não, cumprindo assinalar que eles atinavam ao aluguel de uma máquina fornecida pela ré para viabilizar o pagamento de vendas feitas pela mesma.

O documento de fls. 107/111 cristaliza o contrato a partir do qual se estabeleceu a relação jurídica entre as partes, extraindo-se dele que o valor da mensalidade pelo aluguel da máquina era de R\$ 115,00 (fl. 110).

Não foi inserida qualquer cláusula dando conta de que haveria aluguel diferenciado, alguma franquia ou de que a autora poderia fazer testes com a máquina pelo espaço de três meses.

O argumento de que ajuste dessa natureza foi estabelecido com a gerente do estabelecimento em que a autora mantinha conta não possui lastro consistente a sustentá-lo.

Isso porque a palavra da autora permaneceu isolada quanto ao assunto, não tendo o condão de sobrepor-se aos termos do contrato já destacado.

É relevante notar que a ré se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de produzir provas dos fatos que alegou, como se vê a fls. 107/111, na esteira do determinado a fl. 180.

Já a autora, diversamente, não trouxe elementos minimamente sólidos que ao menos conferissem verossimilhança à tese que defendeu ao longo do feito.

Por fim, nem se diga que a circunstância da autora ter encerrado a conta bancária que mantinha sem observações modificaria o quadro delineado.

Na realidade, essa avença teve por finalidade precípua disciplinar o vínculo que havia entre a autora e o estabelecimento bancário, não projetando efeitos ao liame firmado com a ré – e por isso não o atingindo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação apresentada.

De um lado, comprovou a contento a ré a existência de suporte para o débito em apreço, ao passo que a autora de outro não coligiu dados que denotassem a falta de respaldo para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 31 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA